

Projeto de 1.ª alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade

Artigo 3.º

Isenções

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) As mensagens publicitárias de natureza comercial que ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e que publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou que estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento, desde que, cumulativamente, sejam observados os critérios previstos no Anexo II ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, e desde que a projeção no espaço público, quando ocorrer, seja inferior a 0,30 metros.

Artigo 4.º

Conceitos Gerais

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) Prédio – edifício que contém o estabelecimento onde se realiza ou presta a atividade económica, bem como a parcela de terreno que lhe serve de logradouro
- k) (antiga al. j))

Artigo 5.º

Competências

1. Compete à Câmara Municipal de Ourém deliberar quanto ao pedido de licenciamento de publicidade.
2. ...
3. ...

Artigo 6.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento deve ser formulado com antecedência mínima de 30 dias em relação à data inicial pretendida, em requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ourém, ou numa única via em formato digital via Balcão do

Empreendedor, e apresentado em duplicado sempre que forem necessários pareceres de outras entidades, dele devendo constar:

2. ...
 - a. ...
 - b. ...
 - c. ...
 - d. ...
 - e. ...
 - f. ...
 - g. ...
 - h. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...

Artigo 11.º
Condicionamentos e proibições

1. ...
 - a) (eliminado)
 - b) (eliminado)
 - c) (eliminado)
 - d) (eliminado)
 - e) (eliminado)
 - f) (eliminado)
 - g) (eliminado)
 - h) (eliminado)
 - i) (eliminado)
 - j) (eliminado)
 - k) (eliminado)
 - l) ...
 - m) ...
 - n) ...
 - o) ...
 - p) ...
 - q) ...

- r) ...
 - s) ...
 - t) (eliminado)
2. No âmbito do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, poderão vir a ser definidos condicionantes adicionais pelo Turismo de Portugal, Instituto da Mobilidade e dos Transportes, Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Direção Geral de Património Cultural e pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.
3. (eliminado)
4. É proibida:
- a) a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, seja qual for o suporte que utilizem, em bens ou espaços afetos ao domínio público, designadamente edifícios públicos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, edifícios onde funcionem serviços públicos, templos, cemitérios, espaços verdes, árvores, sinais de trânsito e elementos do mobiliário urbano;
 - b) a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico.

Artigo 14.º
Indeferimento

1. ...
- a) ...
 - b) A instalação de suportes ou mensagens passíveis de:
 - i. Afetar a estética ou o ambiente dos lugares e da paisagem ou provocar a obstrução de perspetivas panorâmicas;
 - ii. Afetar a estética ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros passíveis de classificação pelas entidades públicas;
 - iii. Não assegurar o correto enquadramento dos elementos de publicidade propostos no edifício, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;
 - iv. Causar prejuízos a terceiros, nomeadamente, prejudicar acessos e vistas dos edifícios vizinhos;
 - v. Afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
 - vi. Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;

- vii. Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito, ou prejudicar a sua visibilidade;
 - viii. Prejudicar a circulação de peões, designadamente de cidadãos com mobilidade reduzida, devendo garantir uma zona de circulação pedonal não inferior a 1,5m;
 - ix. Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas;
 - x. Afetar a iluminação pública.
- c) O desrespeito por algum ou alguns dos condicionamentos previstos no artigo 12.º e no Anexo II do presente Regulamento;
 - d) (antiga al. c))
 - e) (antiga al. d))
 - f) (antiga al. e))

2. ...

Artigo 19.º

Renovação da licença

1. Salvo as licenças anuais, cuja renovação é automática uma vez liquidadas as taxas devidas, para as licenças não anuais, e para efeitos do disposto no artigo 15.º, n.º 3, o pedido de renovação da licença de publicidade deve ser apresentado com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao fim do prazo por que a mesma foi concedida.
2. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
8. ...
9. No caso das licenças anuais, os comprovativos da liquidação das taxas devidas, juntamente com o Alvará, constituem título válido.

Artigo 27.º

Contraordenações e coimas

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, ou a instalação de suportes publicitários, que não tenham sido precedidos de licenciamento constitui contraordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas coletivas.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou a instalação de suportes publicitários que não respeitem as condições previstas na respetiva licença, designadamente quanto ao titular, ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado a ser utilizado constitui contraordenação punível com coima de €100 a €750, para pessoas singulares, e de €200 a €1.500, para pessoas coletivas.
3. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, ou a instalação de suportes publicitários, em local diverso do previsto na licença constitui contraordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas coletivas.
4. (eliminado)
5. A afixação ou promoção de mensagem publicitária em zona proibida constitui contraordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas coletivas.
6. (antigo ponto 5)
7. (antigo ponto 6)
8. O desrespeito pelo disposto nos artigos e condições fixadas no Anexo II, constitui contraordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas coletivas.
9. (antigo ponto 8)
10. (antigo ponto 9)
11. (antigo ponto 10)
12. (antigo ponto 11)
13. (antigo ponto 12)

Artigo 28.º

Sanções acessórias

1. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
2. As sanções acessórias previstas nas alíneas a) e b) no número anterior não podem exceder o período de dois anos.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Sobre Publicidade e Propaganda do Concelho de Ourém, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 270, de 22 de novembro de 2000.

Anexo II

Secção VIII

Painéis

Artigo 12.º

Condições

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

ii) ...

iii) ...

i) ...

i) Em Fátima, a restrição aplica-se na zona da Cova da Iria, definida no anexo VI deste Regulamento.

Artigo 28.º

Condições

1. (eliminado)

2. ...

3. (eliminado)

4. (eliminado)

a) (eliminado)

b) (eliminado)

c) (eliminado)

d) (eliminado)

5. (eliminado)

6. (eliminado)

7. ...

8. ...

Anexo III

Secção II

Artigo 3.º

Condicionamentos ao licenciamento

1. ...

2. ...

- a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
3. Não é permitida a realização de campanhas publicitárias de rua.

Secção III

Artigo 4.º

Condicionamentos ao licenciamento

- 1. ...
- 2. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) Desrespeitar os critérios específicos estabelecidos, relativamente à realização de operações urbanísticas, nos regulamentos dos planos municipais de ordenamento do território com incidência na área da Cova da Iria de Fátima.
- 3. Não é permitida a realização de campanhas publicitárias de rua.

Secção IV

Artigo 5.º

Condicionamentos ao licenciamento

- 1. ...
- 2. A publicidade nas zonas referidas no número anterior, para além de se ter de submeter a consulta à DGPC, nos termos do número seguinte, conta com todas as restrições e especificações constantes na secção I deste anexo.
- 3. O licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em zonas de proteção de imóveis classificados, ou em fase de instrução do processo de classificação, é precedido de consulta, nos termos do artigo 9.º, à DGPC ou outra entidade que o venha a substituir na administração do património cultural.

Anexo III

Secção IV

Av. D. Nuno Álvares Pereira

Face à importância da principal artéria da cidade de Ourém, que se assume como principal porta de entrada para visitantes, principal via distribuidora para o comércio e para os serviços existentes na cidade, estabelecem-se as restrições a respeitar na artéria em causa.

Artigo 5.º

Condicionantes ao licenciamento

- 1 – Não é admitida a instalação de qualquer tipo de publicidade em toda a extensão e em ambos os sentidos da Av. D. Nuno Álvares Pereira, cidade de Ourém.

Secção V

(antiga secção IV)

...